



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2016

Apresentação: 11/04/2024 10:35:02.007 - CCJC
PRL 2 CCJC => PLP 319/2016

PRL n.2

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer reajuste anual dos limites de aplicação do Simples Nacional.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 319, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer reajuste anual dos limites de aplicação do Simples Nacional.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, (CCJC) para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CDEICS, a proposição foi aprovada e, na CFT, foi aprovado parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

A matéria tramita em regime de prioridade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241355793300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



LexEdit

* C D 2 4 1 3 5 5 7 9 3 0 0 *



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como mencionado no Relatório, a análise deste Colegiado se restringe aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 146, III, **d** da Constituição, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), das Contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, das contribuições que vierem a substituí-las, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep.

Nesse sentido, a matéria é veiculada sob a forma da espécie normativa adequada para tanto, qual seja, a Lei Complementar.

Em função do tempo decorrido desde a apresentação da proposição original, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, acabou passando por modificações as quais necessitam ser levadas em conta.

Entre elas, como bem apontado no Parecer do nobre Deputado Celso Maldaner na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a revogação do anexo VI e a inclusão de arts. 3º-A e 3º-B.

Assim, é acertada a Emenda aprovada naquele Colegiado, uma vez que o texto original da proposição, caso aprovado, necessitaria ser objeto de correção na etapa da redação final.



* C D 2 4 1 3 5 5 7 9 3 3 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso não significa, obviamente, qualquer demérito à proposição de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, mas apenas e tão somente que as alterações na legislação posteriores à apresentação por Sua Excelência do Projeto de Lei Complementar precisam ser observadas no texto final.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 319, de 2016, com a Emenda constante do Parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

RELATOR



* C D 2 4 1 3 5 5 7 9 3 3 0 0 * LexEdit

